



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo

Ofício 0744/2019-TCU/SecexTrabalho, de 22/7/2019
Natureza: Notificação

Processo TC 040.362/2018-3

Ao Senhor
ANTÔNIO PASCINHO FILHO
Rua Demini, 471 - Penha de França
03.641-040 - São Paulo - SP

Prezado Senhor,

1. Esclareço, inicialmente, que envio a presente comunicação de ordem do titular da unidade técnica responsável pelo processo em comento.
2. Encaminho, para conhecimento, cópia do Acórdão 1583/2019-TCU-Plenário, acompanhado da respectiva instrução técnica.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

Cilúá Borges dos Santos Rocha
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1, em substituição
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc nº 2/2019)

email: secextrab@tcu.gov.br

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62074778.

ACÓRDÃO Nº 1583/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia formulada contra o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (CRTR – 5ª Região), acerca de supostas irregularidades praticadas no pagamento de verbas indenizatórias (jeton, diárias e auxílio representação);

Considerando que consulta realizada pela unidade técnica ao site do CRTR – 5ª Região no Portal da Transparência (<http://transparencia.crtsp.org.br/#>) evidenciou o pagamento, em 2018, continuado e concomitante de diárias e jetons, além de auxílio representação, assim como a prática de valores, para essas indenizações, que extrapolam os limites aceitos por esta Corte (peça 3, itens 17-19);

Considerando que os fatos relativos ao CONTER, concernentes a irregularidades no pagamento de verbas indenizatórias no que diz respeito aos valores praticados, pagamento de diárias de forma continuada e pagamento concomitante de mais de um tipo de indenização, foram tratados nos autos do TC-032.923/2017-1;

Considerando que, no citado processo, o Tribunal expediu ciência ao CONTER das irregularidades e determinou a apuração dos casos de pagamento de diárias, passagens e jetons citados (exercício de 2017), adotando-se, se for o caso, o procedimento para ressarcimento dos valores pagos indevidamente e encaminhando a esta Corte, no prazo de 180 dias, comprovação das medidas adotadas, consoante Acórdão 382/2019 – Plenário, contra o qual houve interposição de recurso pelo CONTER, que se encontra pendente de apreciação;

Considerando que o pagamento concomitante de diárias e jeton, que representa duplicidade na cobertura das despesas com alimentação e locomoção urbana, bem como o valor fixado para essas indenizações foram amplamente discutidos no âmbito do TC-036.608/2016-5, que trata de Fiscalização de Orientação Centralizada realizada em âmbito nacional abarcando os conselhos de fiscalização do exercício profissional, que se encontra ainda pendente de apreciação;

Considerando que possíveis irregularidades em despesas realizadas no final de 2017 para participação do Presidente do CONTER e de sua secretária na XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica, no Caribe, foram tratadas no TC- 002.396/2018-1, denúncia convertida em tomada de contas especial, por meio do Acórdão 541/2019 – Plenário;

Considerando a análise uníssona promovida pela SecexTrabalho (peças 3-4), no sentido de adotar o encaminhamento conferido pelo Acórdão 382/2019 – Plenário, remetendo a apreciação dos fatos relacionados ao valor das verbas indenizatórias e pagamento concomitante de diferentes tipos de indenização ao TC-036.608/2016-5, e expedindo ciência ao CRTR – 5ª Região acerca do entendimento desta Corte em relação ao pagamento continuado de diárias e pagamento de jeton apenas para participação em reuniões de diretoria de caráter deliberativo;

Considerando a possibilidade de ter havido dano ao erário referente ao pagamento indevido de diárias e jetons a integrantes do CRTR – 5ª Região e da diretoria executiva do Conter, distinto do tratado no TC-032.923/2017-1;

Considerando pertinente que se aguarde, como proposto pela unidade técnica, a definição no TC-036.608/2016-5 quanto ao encaminhamento a ser conferido sobre o pagamento concomitante de diárias e jeton, bem como sobre o valor fixado para essas indenizações, sem, contudo, preterir os pagamentos confirmados nos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, todos do Regimento Interno, em:

- a) conhecer da presente Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.235 c/c o art. 106, § 3º, inciso II, da Resolução 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica que a fundamenta (peça 3), ao denunciante, ao Conter e ao CRTR – 5ª Região;
- c) dar publicidade ao presente acórdão; e
- d) arquivar os autos, após adoção das medidas indicadas no item 1.7.

1. Processo TC-040.362/2018-3 (DENÚNCIA)

- 1.1. Representante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER e Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Dar ciência ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (CRTR – 5ª Região), para adoção de medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, que:
 - 1.7.1.1. é indevido o pagamento de diárias de forma permanente para desempenho de funções rotineiras inerentes aos cargos de direção do conselho, especialmente devido ao deslocamento diário entre a residência dos dirigentes e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tal indenização e por conferir caráter remuneratório ao pagamento desses benefícios, uma vez que afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;
 - 1.7.1.2. o jeton somente pode ser devido para participação em reuniões de Diretoria e sessões Plenárias que possuam caráter deliberativo, conforme Acórdão 549/2011-TCU-2ª Câmara;
 - 1.7.2. Determinar à SecexTrab que acompanhe a decisão de mérito no TC-036.608/2016-5 e, se for o caso, instaure tomada de contas especial para apuração do possível dano decorrente do pagamento continuado e concomitante de diárias e jetons, além de auxílio representação, a integrantes do CRTR – 5ª Região e da diretoria executiva do Conter, evidenciado nos presentes autos.

Dados da Sessão:

Ata nº 25/2019 – Plenário

Data: 10/7/2019 – Ordinária

Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Presidente: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício LUCAS ROCHA FURTADO

TCU, em 10 de julho de 2019.

TC- 040.362/2018-3**Natureza:** Denúncia**Unidade Jurisdicionada:** Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER e Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 5ª Região**Denunciante:** identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55).**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** conhecimento. Procedência. Comunicações. Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de denúncia formulada contra o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – CONTER, e Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – CRTR – 5ª Região, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Diretoria Executiva Interventora do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região no pagamentos de verbas indenizatórias (jeton, diárias e auxílio representação), cujo montante despendido em menos de 1 anos importa em R\$ 374.093,92, com projeção de R\$ 561.140,88 até o final do ano.
2. A denúncia esta acompanhada de cópia de publicações acerca dos fatos denunciados, com detalhamento de beneficiários e valores (peça 1).
3. Observamos que, embora o CONTER e o CRTR -5ª Região sejam indicados como denunciados, a peça inicial da denúncia (peça 1, p.1-2) se refere especificamente a supostas irregularidades praticadas pela Diretoria Interventora do CRTR -5ª Região. Nos demais documentos anexos à denúncia, no entanto, constam informações sobre ocorrências identificadas também na diretoria do CONTER, conforme será detalhado adiante.
4. Com relação às situações identificadas no CRTR- 5ª Região, a atuação do CONTER se registre à nomeação da Diretoria Interventora, não cabendo ao Conselho Nacional responder por eventuais irregularidades praticadas pelos interventores, exceto no caso de omissão da adoção de providências de sua competência.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Segundo estabelece a Resolução TCU n. 259/2014 compete à unidade competente a autuação da documentação recebida, na forma do art.13 c/c o art.103, bem como a realização do exame de admissibilidade e de mérito antes da remessa dos autos ao Ministro-Relator.
6. Em cumprimento ao normativo interno indicado, o presente expediente foi recebido neste Tribunal, sendo autuada a peças 1 contendo a denúncia original e a peça 2 com a denúncia tarjada, e em seguida encaminhado à Diretoria Técnica para exame de admissibilidade e mérito.
7. Quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade definidos no art.235 do RI/TCU e art. 103, §1º, da Resolução – TCU 259/2015, observamos que o denunciante está devidamente identificado e qualificado, a denúncia se refere a administrador sujeito à jurisdição do TCU, está redigida em linguagem clara e objetiva, e contém relato da suposta irregularidade que consistiria no pagamento irregular de verbas indenizatórias.

EXAME DE MÉRITO

8. Inicialmente, entende-se necessários alguns esclarecimentos acerca da composição do conselho nacional e regional. A Diretoria do CONTER está constituída pelo Diretor-Presidente, Manoel Benedito Viana Santos; Diretor-Secretário, Adriano Célio Dias e Diretor-Tesoureiro, Abel dos Santos (<http://conter.gov.br/site/diretoria>). Já o CRTR – 5ª Região, conforme pesquisa realizada no site do

16. O último documento anexado à denúncia trata da decisão judicial do ano de 2010 que impede o CRTR – 5ª Região de autuar Biomédicos (peça 1, p.12), e, portanto, não guarda correlação com os fatos denunciados.

17. A fim de avaliar a veracidade dos fatos denunciados, promoveu-se o levantamento dos valores pagos aos integrantes da Diretoria Interventora do CRTR – 5ª Região, mediante consulta ao site do conselho no Portal da Transparência (<http://transparencia.crrsp.org.br/#>), onde estão detalhadas as despesas mensais com verbas indenizatórias por beneficiário. A consulta realizada evidenciou a realização de despesas no montante de R\$ 453.320,00 no período de janeiro a dezembro/2018, conforme demonstrado na tabela abaixo:

2018	Agnaldo da Silva			Jorge Biagi Fernandes			Guilherme Antônio Ribeiro Viana		
	Jeton	Aux rep	diárias	Jeton	Aux rep	diárias	Jeton	Aux rep	diárias
Jan	2.800,00		14.700,00	2.800,00		16.500,00	2.800,00		11.400,00
Fev	2.800,00	2.800,00	12.000,00	2.800,00		8.400,00	2.800,00		6.900,00
Mar	2.800,00		14.700,00	2.800,00		20.100,00	2.800,00		15.000,00
Abr	2.800,00		10.800,00	2.800,00		8.100,00	2.800,00		9.300,00
Mai	2.800,00	2.800,00	900,00	2.800,00		5.100,00	2.800,00		17.100,00
Jun	2.800,00	5.600,00	2.100,00	2.800,00	2.800,00	12.600,00	2.800,00	2.800,00	5.100,00
Jul	2.800,00	2.800,00	3.000,00	2.800,00		14.400,00	2.800,00		7.500,00
Ago	2.800,00	2.800,00	1.800,00	2.800,00		11.400,00	2.800,00		17.700,00
Set	2.800,00		7.200,00	2.800,00		9.900,00	2.800,00		9.900,00
Out	2.800,00		14.400,00	2.800,00		4.500,00	2.520,00		10.500,00
Nov	1.680,00			2.800,00		15.900,00	2.520,00		6.000,00
dez	2.800,00			2.800,00			2.800,00		6.900,00
total	32.480,00	16.800,00	81.600,00	33.600,00	2.800,00	126.900,00	33.040,00	2.800,00	123.300,00

18. Deixou-se de promover a juntada dos documentos extraídos do site do conselho, haja vista que estão disponíveis na internet, com fácil acesso, pois as informações estão distribuídas em arquivos mensais individuais para cada verba indenizatória, o que representaria a juntada de 36 documentos aos autos.

19. As informações levantadas evidenciam o pagamento continuado de diárias para execução das atividades rotineiras no conselho, haja vista que os conselheiros designados para Diretoria Interventora não residem no estado de São Paulo. Igualmente restou evidenciado o pagamento concomitante de diárias, jeton e auxílio representação, assim como a prática de valores, para essas indenizações, que extrapolam os limites aceitos por esta Corte, conforme precedentes que serão colacionados adiante. Além disso, não há como conceber o pagamento mensal de 10 jetons, haja vista que somente é admitido seu pagamento para participação em reuniões de diretoria de caráter deliberativo. Observamos que todos pagamentos constantes na tabela acima se referem a participação em reuniões da diretoria interventora.

20. Com relação aos fatos relativos ao CONTER, contidos nos documentos anexos à denúncia, observamos que já são conhecimento desta Corte a ocorrência de irregularidades no pagamento de verbas indenizatórias no que diz respeito aos valores praticados, pagamento de diárias de forma continuada e pagamento concomitante de mais de um tipo de indenização, conforme denúncia autuada sob o número TC-032.923/2017-1.

21. Para melhor compreensão dos fatos, é oportuno reproduzir trecho da instrução lançada no TC-032.923/2017-1, onde estão detalhados os achados relacionados à denúncia tratada nos presentes autos:

11. Embora o denunciante se reporte aos pagamentos referentes aos meses de junho a agosto de 2017, o levantamento foi efetuado para o período de junho a dezembro/2017, para ampliar a amostragem. Os dados coletados evidenciam que vem ocorrendo o pagamento de diárias aos conselheiros integrantes da Diretoria do CONTER de forma continuada, para execução de atividades rotineiras inerentes aos respectivos cargos ocupados no conselho. As diárias arroladas nas tabelas acima foram pagas com a finalidade de cumprir atividades dos respectivos cargos em Brasília/DF, conforme consta expressamente nos atos de concessão, uma vez que os dirigentes residem em outros estados.

conselho, encontra-se sob intervenção do Conselho Nacional, determinada pela Resolução CONTER 09/2017, estando assim constituída a Diretoria Interventora: Diretor-Presidente, Agnaldo da Silva; Diretor-Secretário, Jorge Biagi Fernandes e Diretor-Tesoureiro, Guilherme Antônio Ribeiro Viana (http://conter.gov.br/uploads/legislativo/resolucao_conter_n_092017.pdf).

9. Acerca do mérito, observamos que o primeiro documento anexo à denúncia (peça 1, p.3-6) traz a informação de que a Diretoria Executiva do CONTER teria recebido, nos 8 primeiros meses de 2018, o montante de R\$ 461.809,30, em passagens aéreas, diárias, auxílios-representação e jetons. Neste período, a Diretoria Interventora do CRTR – 5ª Região, em conjunto com seus Delegados Regionais, teria recebido a quantia de R\$ 459.783,92. Os valores individualizados de indenizações recebidas são os seguintes:

Beneficiário	Cargo	Valor(R\$)
Manoel Benedito Viana Santos	Diretor-Presidente CONTER	161.273,37
Adriano Célio Dias	Diretor-Secretário CONTER	151.907,71
Abel dos Santos	Diretor-Tesoureiro CONTER	148.628,22
Agnaldo da Silva	Diretor-Presidente CRTR – 5ª	94.749,63
Jorge Biagi Fernandes	Diretor-Secretário CRTR – 5ª	137.977,88
Guilherme Antônio Ribeiro Viana	Diretor-Tesoureiro CRTR – 5ª	130.166,44
Juliano Amadio	Delegado de Campinas	14.000,00
Rodrigo Travaini	Delegado de Ribeirão Preto	19.040,00
Andre Luiz	Delegado de Santos Andre	19.600,00
Sergio Roberto Zullo	Delegado de São José do Rio Preto	21.600,00
Dilson Cuba Matos	Delegado de Bauru	17.550,00

10. O documento contém, também, demonstrativo de pagamento de 11,5 diárias para o Diretor-Presidente do CONTER, Manoel Benedito Viana, no valor de R\$ 8.050,00, e de 9,5 diárias para o Diretor-Tesoureiro, Abel dos Santos, no valor de R\$ 6.650,00, em razão de viagem a Brasília para execução de atividades inerentes aos respectivos cargos no Conselho Nacional.

11. O mesmo documento menciona, ainda, as despesas realizadas no final de 2017 para participação do Presidente do CONTER, Manoel Viana, e sua secretária, Lorena Vieira, na XI Jornada Panamericana de Tecnologia Médica, no Caribe, ao custo de R\$ 15.165,00. Esta matéria já está sendo tratada no TC- 002.396/2018-1, cuja deliberação foi pela conversão dos autos em TCE, conforme Acórdão 541/2019 - TCU – Plenário.

12. O segundo documento anexo à denúncia (peça 1, p.7-11) faz novamente menção a despesas no montante de R\$ 362 mil, entre os meses de janeiro a agosto de 2018, aos senhores Agnaldo Silva, Jorge Biagi Fernandes e Guilherme Antônio Ribeiro Viana, membros da diretoria executiva interventora do CRTR – 5ª Região, com diárias, jetons, auxílios-representação e passagens aéreas, o que caracterizaria o pagamento de salários, em desrespeito ao caráter honorífico dos cargos de conselheiros. São reproduzidos, também, os valores pagos aos Delegados Regionais. Os valores informados neste documento são os mesmos reproduzidos no quadro do item 9 desta instrução.

13. Há ainda menção ao suposto lançamento de pagamento de auxílios representação e jeton em duplicidade nos meses de junho e julho de 2018. Neste caso, o demonstrativo extraído da página do CRTR – 5ª Região (peça 1, p.9).

14. A denúncia destaca que na administração pública é obrigatória a realização de processos econômicos para justificar os gastos existentes e comprovar a legalidade dos mesmos (Acórdão do TCU 1948/2012), onde deveria constar relatório por escrito das atividades desempenhadas, acompanhados de: notas fiscais de hotelaria, restaurantes, combustíveis, passagens aéreas, dentre outros. No caso do conselho não estaria sendo cumprido este preceito.

15. Os valores das verbas indenizatórias praticados no conselho foram fixados pela Resolução CONTER 12/2017 (peça 1, p.9), e correspondem a R\$ 700,00 a diária de conselheiro, R\$ 300,00 o jeton, e R\$ 280,00 o auxílio representação.

12. Tribunal já firmou posição no que diz respeito à matéria, no sentido de ser indevido o pagamento de diárias nos deslocamentos da residência para o local de trabalho, ou vice-versa, mesmo que o servidor resida em outro município. Para o recebimento de diárias, é necessário não só que o deslocamento do beneficiário da sua residência para o trabalho seja no interesse do órgão ou entidade que esteja custeando tais despesas, como também que esse deslocamento corresponda ao afastamento em caráter eventual e transitório do órgão ou entidade onde presta serviço para outro ponto do território nacional ou exterior. Assim, o pagamento de forma continuada e permanente para o exercício de atividades rotineiras no cargo caracteriza o desvirtuamento da indenização e pode ser considerado como verdadeira verba salarial. Como exemplo, podemos mencionar o Acórdão 1544/2016 – Plenário, onde o tema foi debatido à exaustão, sendo expedida a seguinte determinação:

“9.2.1. abstenha-se em definitivo de efetuar pagamentos a título de verbas indenizatórias de forma permanente (diárias, reembolso por quilômetro rodado e verba de representação) e para desempenho de funções dentro da própria entidade (verba de representação), em favor do Sr. Evander Luiz Ferreira, especialmente devido ao deslocamento diário entre a residência do responsável e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tais verbas e por ter o procedimento conferido caráter remuneratório ao pagamento desses benefícios, em infração aos arts. 7º e 18, da Lei 2.800/1956 e aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;”

13. Acrescentamos que existe um precedente relativo ao próprio CONTER, conforme Acórdão n. 3198/2006 – 2ª Câmara, que tratou de situação de dirigente do Conselho que exercia atividades em Brasília e residia em Porto Alegre, sendo considerado ilegal o pagamento de diárias entre as duas cidades. Assim, será sugerida a expedição de ciência ao conselho acerca da orientação desta Corte.

14. Outra irregularidade se revelou a partir do levantamento efetuado: pagamento de diárias concomitantemente ao pagamento de jeton, haja vista que as tabelas acima demonstram que durante os períodos que os conselheiros integrantes da Diretoria do CONTER estavam recebendo diárias para atuar na sede do conselho, recebiam jetons para participação em reuniões de Diretoria e Plenárias. Como é sabido, as diárias se destinam à indenização de despesas com alimentação, pousada e deslocamentos urbanos, por ocasião dos afastamentos de natureza eventual do local de trabalho, e o jeton se destina à indenização de despesas com alimentação de deslocamento urbano por ocasião da participação em reuniões de Diretoria ou Plenária de caráter deliberativo. O pagamento concomitante das duas indenizações, portanto, representa uma duplicidade na cobertura das despesas com alimentação e locomoção urbana. Essa matéria foi amplamente discutida no âmbito do TC-036.608/2016-5, que trata de Fiscalização de Orientação Centralizada realizada em âmbito nacional abarcando dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, que encontra-se ainda pendente de apreciação. Por isso, entendemos que a definição quanto ao encaminhamento sobre a matéria deve ser dado naquele processo.

15. Também restou evidenciado que os valores fixados para as diárias do conselho (R\$ 600,00) e para o Jeton (R\$ 300,00), extrapolam os limites fixados pelo Decreto 5.992/2006. Neste sentido, observamos que este Tribunal já definiu, no Acórdão 908/2016 – Plenário, que na fixação dos valores das diárias e de outras indenizações correlatas, com base no art. 2º, § 3º da Lei 11.000/2004, deverão ser observados os princípios da razoabilidade e da economicidade e que a adoção de importâncias desarrazoadas, assim entendidos os que injustificadamente excedam aqueles estabelecidos nos Decretos 5.992/2006, anexo I, classificações ‘B’ e ‘C’ e anexo II e no Decreto 71.733/1973, anexo III, grupo ‘D’, classes II e III, com alterações posteriores. Igualmente esta questão foi amplamente discutida na FOC mencionada acima, sendo pertinente que a orientação definitiva, para todos os conselhos, seja definida naqueles autos.

16. O levantamento efetuado permite inferir, ainda, que não está sendo obedecida a orientação desta Corte no sentido de que somente é admitido o pagamento de jeton para reuniões de Diretoria e Plenárias de caráter deliberativo, conforme Acórdão 549/2011-TCU-2ª Câmara. Isto porque existem casos de pagamento de 10 jetons em um único mês para participação em reuniões de Diretoria, o que é notoriamente desarrazoado. Neste Caso, entendemos pertinente que o conselho seja alertado acerca da posição desta Corte sobre a matéria.

22. Chama a atenção a sugestão da instrução no sentido de que a definição quanto aos valores das verbas indenizatórias e ao pagamento concomitante de diferentes indenizações fosse remetida para o TC-036.608/2016-5, que tratou de FOC com abrangeu todos os conselhos federais e alguns regionais, o qual encontra-se no gabinete do Ministro-Relator aguardando a elaboração de relatório e voto.

23. Ao apreciar o TC-032.923/2017-1, este Tribunal acolheu a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, tratando naqueles autos apenas as impropriedades relativas ao pagamento de diárias de forma continuada e jeton, expedindo ciência ao CONTER para correção das impropriedades, conforme a seguir reproduzido (Acórdão 382/2019 - TCU – Plenário):

(...)

a) considera-se indevido o pagamento de diárias de forma permanente para desempenho de funções rotineiras inerentes aos cargos de direção do conselho, especialmente devido ao deslocamento diário entre a residência dos dirigentes e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tal indenização e por conferir caráter remuneratório ao pagamento desses benefícios, uma vez que afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;

b) o *jeton* somente pode ser devido para participação em reuniões de Diretoria e sessões Plenárias que possuam caráter deliberativo, conforme Acórdão 549/2011-TCU-2ª Câmara;

(...)

24. Desta deliberação houve a interposição de recurso pelo CONTER, que se encontra pendente de apreciação.

25. Com relação à análise de risco, relevância e materialidade, cuja abordagem é definida pela Resolução TCU 259/2014, art.106, observamos os fatos tratados nestes autos representam um risco para a entidade e podem, também, se enquadrar no critério de materialidade ante a continuidade pagamentos de indenizações indevidas ao longo de tempo indeterminado.

26. Pelas razões expostas, entende-se que a situação posta nestes autos pode ser enquadrada nas disposições do art.106, §3º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo.

27. Assim, entende-se que pode ser adotado mesmo encaminhamento adotado no Acórdão 382/2019 – TCU – Plenário, remetendo a apreciação dos fatos relacionados ao valor das verbas indenizatórias e pagamento concomitante de diferentes tipos de indenização ao TC-036.608/2016-5, e expedindo ciência ao CRTR – 5ª Região acerca do entendimento desta Corte em relação ao pagamento continuado de diárias e pagamento de jeton apenas para participação em reuniões de diretoria de caráter deliberativo, na forma definida no art.4º da Portaria-Segecex nº 13/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante exposto, submetemos os autos à apreciação superior com as seguintes proposições:

28.1. que a presente denúncia seja conhecida, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art.235, do RI/TCU, e com o art.106, § 3º, inciso II da Resolução 259/2014, para, no mérito, ser considerada procedente;

28.2. que seja dada ciência ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região acerca do seguinte:

28.2.1 é indevido o pagamento de diárias de forma permanente para desempenho de funções rotineiras inerentes aos cargos de direção do conselho, especialmente devido ao deslocamento diário entre a residência dos dirigentes e a sede da entidade, ainda que tais deslocamentos se deem entre municípios distintos, tendo em vista a contrariedade ao caráter eventual ou transitório que justifica o recebimento de tal indenização e por conferir caráter remuneratório ao pagamento desses benefícios,

uma vez que afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da economicidade e da razoabilidade;

28.2.2. o jeton somente é devido para participação em reuniões de Diretoria e Plenárias de caráter deliberativo, conforme Acórdão 549/2011-TCU-2ª Câmara;

28.3. que seja expedida comunicação ao autor da denúncia acerca da deliberação adotada;

28.4. que seja autorizado o arquivamento dos autos.

SecexTrabalho, 1ª Diretoria Técnica, em 12/4/2019.

(assinado eletronicamente)

LUIS FERNANDO GIACOMELLI

AUFC, mat.567-3